

Ao Senhor

FABIANO NIJELSCHI GUERCIO FERNANDES

Diretor

Secretaria-Geral de Controle Externo

Tribunal de Contas da União

SAFS, Qd. 04 - Lote 1

70042-900 – Brasília/DF

Assunto: Diligência. Referência: OFÍCIO 11766/2025-TCU/Seproc. Processo TC 016.470/2024-9.

Caso responda este Ofício, favor indicar expressamente o Processo n. 44129.006504/2024-48.

Senhor Diretor,

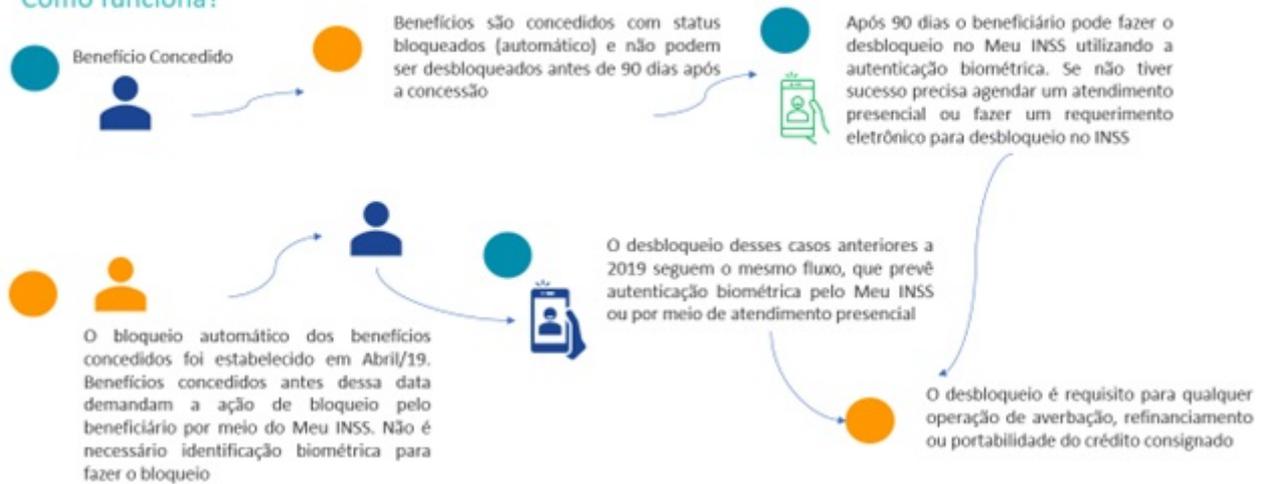
1. Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao OFÍCIO 11766/2025-TCU/Seproc, referente ao Processo TC 016.470/2024-9, a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) vem, respeitosamente, apresentar os seguintes esclarecimentos:

2. Cumpre destacar que os procedimentos relacionados às operações de empréstimo consignado e aos descontos de mensalidade associativa são regidos por fluxos, normativos e processos distintos. Adicionalmente, ressalta-se que a Dataprev atua na implementação das soluções tecnológicas em estrita observância às diretrizes estabelecidas pela autarquia competente, responsável pela definição e execução da política pública em questão.

3. Com o intuito de facilitar a compreensão dos procedimentos relativos aos bloqueios e desbloqueios das mencionadas operações, apresentam-se a seguir os respectivos fluxos operacionais:

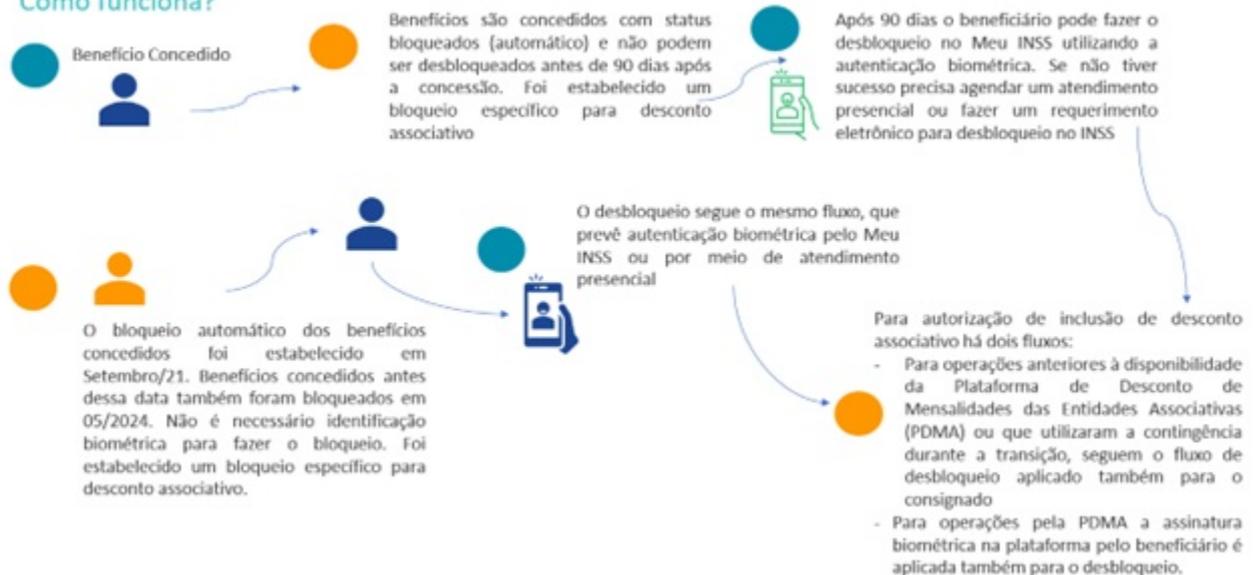
Fluxo de Bloqueio e Desbloqueio Consignado

Como funciona?



Fluxo de Bloqueio e Desbloqueio para Autorização de Descontos Associativos

Como funciona?



4. A Instrução Normativa PRES/INSS nº 162, de 14 de março de 2024, constitui o instrumento normativo que regulamenta o processo de operacionalização e fundamenta a definição dos requisitos a serem observados no desenvolvimento das soluções sistêmicas por parte da Dataprev. Abaixo, transcrevem-se alguns trechos relevantes do referido normativo, para fins de contextualização:

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 162/2024

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

[...]

IX - termo de adesão ao desconto de mensalidade associativa: formulário padrão, cujos termos e formatação textual foram aprovados previamente pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, que visa instrumentalizar de modo seguro, mediante a assinatura conjunta do representante legal da entidade e do associado beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, a autorização do desbloqueio e consignação do desconto de mensalidade associativa em seu respectivo benefício;

XIII - desbloqueio: parte do procedimento previsto no momento da autorização

assinada pelo beneficiário no momento da adesão;

[...]

Art. 9º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação aos descontos associativos em benefícios previdenciários fica restrita ao repasse à entidade dos valores relativos aos descontos operacionalizados na forma desta Instrução Normativa, não cabendo à Autarquia responsabilidade solidária e/ou subsidiária sobre os eventuais descontos alegadamente não autorizados.

[...]

§ 2º O INSS disponibilizará serviços de bloqueio, desbloqueio e exclusão do desconto da mensalidade associativa nos seus canais remotos de atendimento.

Art. 22. O desconto de mensalidade associativa poderá incidir somente nos benefícios previdenciários de aposentadorias e pensões por morte, quaisquer que sejam suas espécies.

[...]

§ 2º Os benefícios referidos no caput, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para a realização de desconto associativo e somente serão desbloqueados por meio de autorização prévia, pessoal e específica do beneficiário.

[...]

Art. 43. Todos os benefícios previdenciários elegíveis à consignação da mensalidade associativa serão bloqueados em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Instrução Normativa, e somente serão desbloqueados por meio de autorização prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário, efetivada por meio do termo de adesão ao desconto de mensalidade associativa, com uso de assinatura eletrônica avançada e biometria.

[...]

Art. 41. As entidades associativas, que possuírem ACT vigente, implementarão as novas obrigações, trazidas por esta Instrução Normativa, em até 180 (cento e oitenta) dias da disponibilização, por parte do INSS, dos manuais e descritores dos serviços, a serem elaborados pela Dataprev.

Art. 42. Os termos de autorizações e os descontos efetivados em moldes anteriores, conforme ACT firmado e vigente, serão considerados válidos, devendo exigir-se a obrigação do termo de adesão ao desconto de mensalidade associativa, com uso de assinatura eletrônica avançada e biometria, somente para as novas inclusões averbadas, depois de vigência desta Instrução Normativa.

[...]

5. Além da Instrução Normativa anteriormente mencionada, existem disposições gerais previstas no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Para fins de melhor compreensão e com o objetivo de facilitar a visualização, reproduzem-se a seguir os parágrafos citados na documentação encaminhada por esse Tribunal de Contas da União (TCU):

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

§ 1º-A Os benefícios previdenciários, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para os descontos previstos no inciso V do caput e somente serão desbloqueados por meio de autorização prévia, pessoal e específica por parte do

beneficiário, conforme critérios e requisitos a serem definidos em ato do INSS.

§ 7º-A Os benefícios previdenciários, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para os descontos previstos no inciso VI do caput e somente serão desbloqueados por meio de autorização prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário, conforme critérios e requisitos a serem definidos em ato do INSS.

6. As obrigações previstas na IN nº 162/2024 tiveram prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua aplicação, de modo que em setembro/2024 a Dataprev disponibilizou a solução sistêmica para viabilizar a operacionalização conforme normatizado, denominada “Plataforma de Desconto de Mensalidades das Entidades Associativas (PDMA)” que teve seus requisitos definidos e validados pelo INSS.

7. Para fins de visualização do fluxo macro do processo, incluímos o desenho abaixo:

Desconto de mensalidade associativa

Como funciona o PDMA?

A Plataforma foi desenvolvida entre Março e Agosto/24, implementada a partir de Setembro e tem passado por evoluções e melhorias desde então



8. Para fins de materialização da efetividade da solução sistêmica disponibilizada, incluímos abaixo as quantidades de averbações feitas mensalmente. Vale esclarecer que o lançamento de averbações se reflete ao mês seguinte, motivo pelo qual a primeira coluna é referente a outubro/2024.

ENTIDADE	COMPETÊNCIA							Total Geral
	out/24	nov/24	dez/24	jan/25	fev/25	mar/25	abr/25	
AAPPS UNIVERSO			1			1		2
AASPA			5	33	369	1236	908	2.551
ABENPREB						2		2
ABRAPPS		9	61	7	34	45	52	208
AMAR BRASIL			2	5	1	14	3	25
AMBEC		1						1
ANAPI							15	15
ANDDAP			3					3
AP BRASIL					17	143	60	220
ASBRAPI						2		2
CBPA				1				1
CEBAP		2	1					3
CINAAP		325	675	1262	2443	2330	1284	8.319
COBAP	21	145	336	461	1241	1679	1012	4.895
CONTAG	78	2559	4289	2658	4181	3461	1735	18.961
CONTRAF		16	56	67	103	91	68	401
MASTER PREV		1			2	3	3	9
RIAAM		5	3		44	41	11	104
SINAB							1	1
SINDIAPI					1			1
SINDINAPI/FS						25	54	79
UNSBRAS	4							4
Total Geral	103	3.063	5.432	4.494	8.436	9.073	5.206	35.807

Tabela 1 – Quantidade de averbações realizadas por mês utilizando a ferramenta PDMA.

9. A versão inicial já atendia ao fluxo normatizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e, conforme demonstrado acima, algumas entidades iniciaram a utilização da Plataforma PDMA com uso da biometria, em observação ao novo fluxo que substitui o cenário anterior no qual eram enviados pelas entidades, arquivos contendo as informações do benefício a ser objeto do desconto.

10. Em observação a determinação anteriormente exarada pelo TCU, nos meses de abril, maio e junho do ano de 2024 não ocorreram novas inclusões de descontos. Ao passo que, nos meses posteriores, ocorreram solicitações por parte do INSS para manter o processo de contingência (sem a utilização da Plataforma PDMA) conforme demandas relacionadas abaixo. É importante ressaltar que nesse escopo foram incluídas, pelo INSS, apenas as entidades que já informavam fazer uso de biometria, todavia o processo de coleta não era realizado por meio da Plataforma PDMA.

DEMANDA MÊS

DM.204096 julho/2024

DM.204140 agosto/2024

DM.204494 setembro/2024

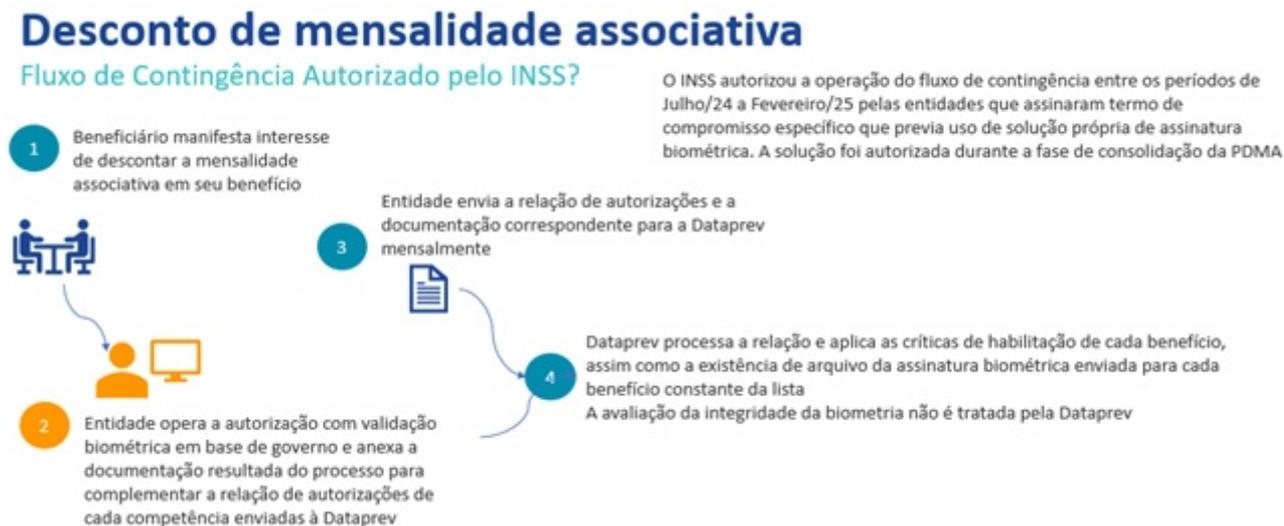
DM.204710 outubro/2024

DM.204914 novembro/2024

DM.205153 dezembro/2024

DM.205350 janeiro/2025

11. Abaixo segue o fluxo referente ao cenário de contingência:



12. Em continuidade à disponibilização da Plataforma PDMA em setembro/2024, foram realizadas discussões visando a implementação de melhorias apontadas pelo INSS e por entidades que foram entregues e continuarão a ser desenvolvidas e disponibilizadas seguindo o fluxo de vida de qualquer aplicação sistêmica.

13. Foi realizada reunião em janeiro/2025 com a participação da Presidência do INSS e da Diretoria de Benefícios (DIRBEN), onde a Dataprev apresentou os aspectos de utilização da Plataforma PDMA chamando a atenção para o baixo grau de engajamento das entidades, visto que o processo de contingência permanecia aberto. Foi elaborada nota técnica e apresentação sobre o tema que foi enviada por e-mail em 20/01/2025, detalhando o cenário para a DIRBEN.

14. Por fim, em observação às deliberações do Acórdão 1.115/2024-TCU, temos a informar:

a) 9.3. adotar medida cautelar, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, tendo em vista a existência dos elementos necessários para sua adoção, para que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

9.3.1. somente averbe novos descontos de mensalidade associativa por meio de assinatura eletrônica avançada e biometria previstas no art. 4º, inciso II, da IN PRES/INSS 162/2024; ou ainda por meio da confirmação da existência dos documentos previstos no art. 655, III, da IN PRES/INSS 128/2022 c/c art. 115, V, da Lei 8.213/1991;

9.3.2. realize o bloqueio automático para averbação de novos descontos, sejam de empréstimo consignado, sejam de mensalidade associativa, para todos os segurados do INSS, independente da data de concessão do benefício.

Manifestação da Dataprev:

9.3.1 - Conforme explicado acima, a solução foi especificada pelo INSS, desenvolvida e disponibilizada pela Dataprev no prazo definido na IN 162/2024.

9.3.2 - O bloqueio automático foi realizado para novas concessões em 09/2021 e para os anteriores, em 05/2024.

O fluxo de contingência continuou sendo utilizado, conforme lista de demandas informada anteriormente, sendo estabelecida regra pelo INSS de que a biometria capturada pelo sistema próprio da entidade também se aplicaria para

o desbloqueio efetuado durante o processo de inclusão do desconto de mensalidade.

b) 9.4. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020 que, no prazo de 90 dias:

9.4.1. seja efetivamente implementada ferramenta tecnológica que permita a assinatura eletrônica avançada e a biometria previstas no art. 4º, inciso II, da IN PRES/INSS 162/2024, com relação aos termos de filiação e de autorização referentes a todos os descontos de mensalidade associativa vigentes até a publicação da IN PRES/INSS 162/2024, em cumprimento aos arts. 2º e 50, II, da Lei 9.784/1999, ao art. 115, V, da Lei 8.213/1991 e ao art. 154, V, do Decreto 3.048/1999;

9.4.2. em cumprimento aos §§ 1º, 1º-A e 7º-A do art. 154 do Decreto 3.048/1999, implementem, para todos os benefícios pagos pelo INSS, ferramenta que viabilize o bloqueio automático e o desbloqueio prévio, pessoal e específico para cada averbação de desconto, seja de empréstimo consignado, seja de mensalidade associativa;

Manifestação da Dataprev:

9.4.1 – A ferramenta está disponível desde setembro/2024.

9.4.2 – Desde 09/2021 os novos benefícios são concedidos e automaticamente bloqueados para realização de inclusão de descontos de mensalidade associativa conforme demandado pelo INSS. Em complemento, foi demandado o mesmo bloqueio para todos os demais benefícios ativos (e sem desconto associativo) anteriores a 09/2021 (DM.203577) que foram executados em 09/2024. Também foi disponibilizada funcionalidade específica para que o INSS pudesse realizar os bloqueios e/ou desbloqueios para realização de desconto de mensalidade associativa com utilização de biometria para o desbloqueio.

Não houve solicitação pelo INSS de desbloqueio específico para cada nova inclusão de desconto de mensalidade associativa. Importante ressaltar que não é possível inserir uma segunda rubrica de desconto de mensalidade associativa no mesmo benefício.

c) 9.5. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, que, no prazo de noventa dias, institua a avaliação periódica de que trata o § 1º-F do art. 154 do Decreto 3.048/1999 e, caso identifique irregularidades frequentes ou substanciais, aplique as penalidades previstas na legislação e nos acordos de cooperação técnica;

Manifestação da Dataprev:

Houve solicitação do INSS para disponibilização de amostras dos termos de autorização que foram disponibilizados ao solicitante. Não havendo demais solicitações complementares sobre o item.

d) 9.6. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que, em até 120 dias:

9.6.1. em conformidade com o § 1º-B do art. 154 do Decreto 3.048/1999, sob pena de os descontos serem excluídos automaticamente, todas as autorizações

de consignação referentes às mensalidades associativas sejam revalidadas, utilizando como critério para comprovação da manifestação de vontade do segurado o uso de ferramenta tecnológica que permita a assinatura eletrônica avançada e a biometria previstas no art. 4º, inciso II, da IN PRES/INSS 162/2024; ou ainda por meio da confirmação da existência dos documentos previstos no art. 655, III, da IN PRES/INSS 128/2022 c/c art. 115, V, da Lei 8.213/1991;

9.6.2. no caso de serem identificadas entidades com número elevado de autorizações de consignação não confirmada, solicite a apresentação física de termos de filiação e de desconto de mensalidade associativa para a autorização dos descontos pelas associações, confederações e entidades de aposentados e/ou pensionistas, obrigação presente no art. 655, III, § 1º, da Instrução Normativa PRES-INSS 128/2022 (vigente à época da execução da inspeção, e revogado pela Instrução Normativa PRES-INSS 162, de 14/3/2024);

9.6.3. após a avaliação supramencionada, adote as medidas administrativas para identificar e responsabilizar as entidades associativas e sindicais com suspeita de fraudes na autorização das consignações de mensalidades, bem como promover o ressarcimento de valores eventualmente descontados indevidamente;

9.6.4. informe sobre os resultados das apurações determinadas nos itens 9.6.1 a 9.6.3 à esta Corte de Contas para fins de monitoramento, bem como ao Ministério Público para que sejam avaliadas eventuais repercussões de eventuais fraudes na esfera criminal;

Manifestação da Dataprev:

9.6.1 - Não foram definidas regras ou formalizada solicitação específica para revalidação, todavia o fluxo disponibilizado na Plataforma PDMA permite realizar a ação através de exclusão do desconto inserido anteriormente a nova inclusão por meio do fluxo utilizando validação biométrica.

9.6.2 - Não foram definidas regras ou formalizada solicitação específica para sistematização do procedimento, todavia são disponibilizados periodicamente relatórios contendo a quantidade de inclusões e exclusões de descontos associativos realizados por entidade.

Demais subitens – Avaliamos que não envolvem ação da Dataprev.

15. Face ao exposto, a Dataprev se coloca à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que forem necessários.

Atenciosamente,

JOSEILTON SANTOS

Secretário-Executivo

SAS – Quadra 01, Bloco E/F, 7º andar – Ed. Dataprev – Brasília/DF – CEP 70070-931

PABX (61) 3207-3000 – CNPJ 42.422.253/0001-01 e-mail: institucional@dataprev.gov.br

*** Este documento se torna válido a partir da assinatura de todos os signatários indicados em seu corpo, estando automaticamente invalidadas as assinaturas realizadas por usuários não indicados explicitamente no corpo deste documento.**



Documento assinado eletronicamente por **Joseilton Goncalves dos Santos, Secretário(a) Executivo(a)**, em 24/04/2025, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://dataprev.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0122291** e o código CRC **0E357EC0**.

Referência: Processo nº 44129.006504/2024-48

SEI nº 0122291